

ESTUDO DE CASO

OUTRA SUSTENTAÇÃO ORAL EM CASO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (SOB FUNDAMENTO PSICANALÍTICO)

André Peixoto de Souza

Doutor em Direito pela UFPR. Doutor em Educação pela UNICAMP. Advogado e professor.

No texto agora apresentado, complemento o artigo pretérito (publicado na imediatamente anterior Revista Direito UTP) que já lidava com o mote psicanalítico para abordagem inédita sobre os fundamentos de um caso de estupro de vulnerável.

Desta feita, sustentei perante a 4ª e 5ª Câmaras Criminais do nosso Tribunal, em apelação e embargos infringentes, trazendo aqui a transcrição da fala apelativa, complementada pelas citações e referências.

Segue, na íntegra:

Excelentíssimo Senhor Presidente desta Colenda Câmara Criminal,
Excelentíssimo Senhor Relator,
Excelentíssima Senhora Revisora,
Excelentíssimo Senhor Vogal,
Excelentíssimos Senhores Desembargadores,
Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça,
Senhoras e senhores Servidores,
Nobres colegas Advogadas e Advogados,
Senhoras e Senhores Estudantes de Direito.

1.

Está em julgamento o recurso de apelação contra decisão em ação penal processada pelo crime de estupro de vulnerável, cuja denúncia apontou que entre 2005 e 2008 o recorrente teria molestado sexualmente sua própria filha, então com até 12 anos de idade. A ação penal conduziu a uma sentença condenatória, na origem, de 15 anos de reclusão, em regime fechado, por haver o MM. Magistrado primigênio encontrado, no teor probante do feito, juízo de autoria e materialidade contra o apelante. A defesa agora promove o recurso competente na expectativa de ver integral reforma do julgado, porquanto, salvo melhor juízo, a inocência do recorrente é evidente, razão de ser do pleito absolutório que seguirá.

A materialidade teria sido confirmada, na leitura do nobre julgador originário, através de Boletim de Ocorrência e Laudo de Ato Libidinoso. Dois detalhes não foram esmiuçados, todavia: 1) B.O. é documento unilateral e administrativo que não se presta ao fim de atestar materialidade, senão apenas a registrar uma ocorrência; 2) os Laudos do IML foram confeccionados quatro anos após os supostos fatos, na conjuntura confessa da suposta vítima para vida sexual ativa com o respectivo namorado.

Quanto à autoria, a condenação se debruçou basicamente sobre os depoimentos colhidos em instrução. Compilou o depoimento da suposta vítima, e em seguida os das cinco informantes e testemunhas de acusação: a mãe da "vítima", o namorado da "vítima", a avó materna da "vítima", o avô materno da "vítima", e a prima da "vítima". Esses cinco depoimentos, por óbvio, derivaram diretamente do que a "vítima" lhes contou. Mas a condenação os tratou como "robusto conjunto probatório", e o *mantra* perdurou injustamente sobre as alegações defensivas.

A questão de fundo que se traz a essa egrégia Corte é que as provas defensivas – essas, sim, robustas – simplesmente não foram apreciadas. Não foram dignas de nota na decisão condenatória, como se simplesmente não existissem. Nem os testemunhos, nem o estudo psicológico, nem o estudo psicossocial, nem mesmo os próprios laudos que mereciam ser lidos a *contrapelo* – porquanto confeccionados quatro anos após os supostos fatos... nada! É o que se entende por cerceamento de defesa ou, na analogia do júri, decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Por isso, a anulação da sentença ou a absolvição sumária do recorrente é a medida que se espera desse Tribunal.

2.

Como dito, as provas documentais sequer foram mencionadas na condenação. A defesa compilou: 1) uma declaração escrita pelo apelante esclarecendo os fatos; 2) o seu Oráculo, contendo apenas e tão somente essa anotação criminal; 3) seu passaporte, documentos pessoais e certidão de casamento; 4) um *e-mail* da mãe da “vítima” para um psicólogo, relatando em 2008 um problema relacional entre ela própria e a filha; 5) mensagens da “vítima” para a nova esposa do apelante, queixando-se de não ter sido convidada para o casamento.

Aliás, dentre todos esses documentos, o último chama à atenção – simplesmente ignorado em sentença. É o conjunto de mensagens de *Facebook* encaminhadas pela suposta vítima *um ano após o registro de ocorrência* (em 2013). Textualmente, é o que se lê: “que casal mais ridículo que teve a coragem de se casar e nem chamar [a filha] ainda bem que para vocês não me considero mais nada”. Meses depois, nova mensagem, *verbis*: “Já estou sabendo que o (sic) esteve aqui na casa da minha mãe e espero que não apareça mais, não precisamos de intrusos na nossa família, não precisa se preocupar comigo nunca se preocupou mesmo não sei o porquê que vai querer se preocupar hoje em dia, estou bem demais e não preciso de pessoas insignificantes como ele.”

Ora, Nobres Julgadores, essa não é a melhor nomenclatura para lidar com um abusador sexual. Reclamar, um ano depois da queixa, que o pai-abusador não a convidou para o seu casamento? Reclamar que o pai-abusador nunca se preocupou com a filha? Esse ato falho na escrita que revela o inconsciente (cf. Freud, *Sobre a psicopatologia da vida cotidiana*, 1901) é capaz de bem comprovar a trama criada pela “vítima”. Seja como for, esse documento não foi sequer mencionado em sentença, e nenhum outro documento capaz de condenar sobreveio aos autos.

Em prova oral, treze pessoas depuseram. Pela acusação: a sedizente vítima e cinco testemunhas/informantes dela derivados e interessados, como a mãe, a avó, o avô, a prima e o namorado. Pela defesa, oito pessoas, em manifestações abonatórias. Mais uma vez, a sentença e o acórdão fizeram coro apenas às falas acusatórias, e nenhum linha foi dita sobre os testemunhos defensivos.

Quanto ao depoimento-chave de toda a ação penal, o da “vítima”, não foram enfrentadas em sentença as considerações e conjunturas, deveras contraditórias em seu interior. A exemplo da sua “não-recordação” se houve ou não penetração no decorrer dos supostos atos abusivos perpetrados pelo pai. Especial destaque para: “A declarante não consegue se lembrar se em alguma oportunidade (sic) chegou a praticar ou tentar praticar conjunção carnal com a [mesma].” E, também: “A declarante praticou sua primeira relação sexual há 06 meses com seu namorado (sic).” (E, assim, o Laudo desse mesmo dia confirmou conjunção carnal... – pelo pai ou pelo namorado?)

Da prova oral, portanto, também não se pode abstrair qualquer indício de culpabilidade em desfavor do apelante. A palavra da “vítima”, apenas *repetida* por um suposto novo conjunto

probatório, se fragiliza diante das suas próprias contradições, da conjuntura fático-histórica familiar e da efusiva negação de seu pai – cuja palavra também é meio de prova –, bem como das oito testemunhas/informantes que abonam sua conduta.

Consagrando de uma vez por todas a inocência do recorrente, verifica-se robusto conjunto de provas periciais – todas *em seu favor*, e que, mais uma vez, não foram abordadas na sentença.

Em primeiro lugar, o Laudo de Exame de Ato Libidinoso e o Laudo de Conjunção Carnal dizem que *houve conjunção carnal* “há mais de 20 dias”. Duas considerações aqui. Antes de tudo, o Laudo é de 2012, e, segundo o B.O., os fatos teriam ocorrido até 2008 – quatro anos antes! Não é crível nem aceitável a conclusão desse Laudo. Não bastasse, a própria “vítima” *diz não se recordar* se houve ou não conjunção carnal nas supostas violências sexuais por ela sofridas. Por derradeiro, o Laudo ainda aborda as notórias e frequentes relações sexuais da “vítima” *com o seu namorado*, desde seis meses passados. Completamente descartável, pois, é esse primeiro Laudo de Ato Libidinoso.

Em segundo lugar, o Laudo de Lesões Corporais, também de 2012, teve resultado expressamente declarado como “prejudicado”. Imprestável à causa, pois.

Por fim, e o mais importante, após inúmeras diligências para se proceder a uma avaliação psicológica sobre o caso, finalmente sobreveio o Relatório Psicológico, em 2019 (a “vítima”, então, com 23 anos de idade), encomendado pelo r. Juízo e firmado por psicólogo forense do Juízo, que assim concluiu, em resumo:

Nota-se a existência de hostilidade progressa aos supostos abusos, ou seja, que não decorreram dos fatos narrados nos autos. Aparentemente essa disposição afetiva foi desencadeada na tenra infância pelo ciúme que sentia quando o pai aparentava se interpor na relação privilegiada entre ela e a sua mãe. (...)

A descrição dos eventos que guarda na memória possui características bastante fantásticas e aparentemente distantes de uma vivência factual. Tanto o genitor representado por características fantasmáticas típicas do chamado Pai Imaginário (...). Quanto o abuso sexual sendo descrito em meio a um estado de sonolência e aparente dissociação psíquica.

Tanto a ofendida, quanto sua genitora descrevem comportamentos do noticiado, no cotidiano familiar, que podem ser qualificados como abusivos (ainda que não na esfera específica da agressão sexual, tem características de violência psicológica): controlador; reações emocionais violentas; punições contra a filha.

É importante reafirmar que esse Relatório não foi objeto de uma única linha na sentença.

As provas documentais, orais e periciais em cotejo e em articulação umas com as outras revelam que as cenas produzidas pela suposta vítima não são verdadeiras. E que, portanto, e *data venia*, o apelante não cometeu o crime ao qual fora injustamente condenado.

3.

A filha disse que seu pai abusou sexualmente dela mesma entre 2005 e 2008, quando tinha, então, de 9 a 12 anos de idade. Disse que isso ocorria quando sua mãe saía para estudar ou trabalhar (em outro depoimento disse que tudo ocorria quando ela, a “vítima”, estava dormindo). Disse não se recordar se houve ou não penetração, mas “se recorda” de ter havido outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Tudo isso foi dito, pela primeira vez, pela adolescente à mãe e ao seu namorado em agosto de 2012, a partir do que fora então registrado B.O. e instaurado Inquérito.

Pois bem: foi precisamente em 2012 (!) que o pai comunicou à filha adolescente (já com 16 anos) que ela *teria um irmãozinho*, fruto de seu novo casamento – com cuja mulher estava desde a separação de sua mãe. A mais provável verdade fática advém daí. Trata-se do fundamento

psicanalítico construído por S. Freud que recebe a nomenclatura de “dissolução do Complexo de Édipo na menina” – publicado em vários textos, com especial destaque para os *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (de 1905), *Sobre a psicogênese de um caso de homossexualidade feminina* (de 1920), *A dissolução do complexo de Édipo* (de 1924), e *O problema econômico do masoquismo* (de 1924). Veja-se o que lá consta, com aplicação precisa para o caso aqui em apreço:

(...) O complexo de Édipo na menina é muito mais inequívoco do que o pequeno portador de pênis; segundo minha experiência, raramente vai além da substituição da mãe e da postura feminina diante do pai. A renúncia ao pênis não é tolerada sem uma tentativa de compensação. A garota passa – ao longo de uma equação simbólica, poderíamos dizer – do pênis ao bebê, seu complexo de Édipo culmina no desejo, longamente mantido, de receber do pai um filho como presente, de lhe gerar um filho. Temos a impressão de que o complexo de Édipo vai sendo aos poucos abandonado porque tal desejo não se realiza. Os dois desejos, ter um pênis e um filho, permanecem fortemente investidos no inconsciente, e ajudam a preparar o ser feminino para o seu futuro papel sexual. (Freud, 1924a)

E mais:

A explicação é a seguinte. A menina encontrava-se na fase de revivescência, na puberdade, do complexo de Édipo infantil, quando teve o desapontamento. Tomou clara consciência do desejo de ter um filho, e um filho homem; que ele devia ser um filho do seu pai, e uma cópia deste, é algo que o seu consciente não podia saber. Mas então sucedeu que não foi ela a ter o filho, e sim a rival que odiava no inconsciente, a mãe. Revoltada e amargurada, voltou as costas ao pai. (Freud, 1920)

A “vítima” do caso aqui em julgamento, na sua dissolução do complexo de Édipo, desejava inconscientemente, simbolicamente, ter um filho com o próprio pai. Mas foi a rival, a madrasta, quem o teve. Por essa razão, a filha (“vítima”) *voltou as costas ao pai* e fantasiou (ou inventou?) uma agressão sexual, denunciando-o a fim de *acabar com a sua vida* (palavras da “vítima”).

Essa tese que ora vislumbro acaba sendo corroborada pelo Relatório Psicológico – também não abordado pelo MM. Juiz na sentença recorrida – que registra contundentemente a *verdade* no caso concreto. Eis o que concluiu o psicólogo judiciário, perito do caso nomeado pelo Juízo:

A denúncia foi feita contra o pai quando a moça tinha por volta dos 16 anos, hoje ela tem 23 anos. O histórico da relação dela com o pai é de muita rivalidade e hostilidade. Segundo o pai tinha ciúmes dela com a mãe, à medida que ela queria a mãe só para ela. Quando era pequena exigia que a mãe ficasse com ela no quarto para dormir, as vezes o pai tentava fazer isso, mas ela o rejeitava, pois tinha muito medo dele e só queria a mãe. Hoje em dia ela supõe que isso significa que o pai abusava dela desde pequena. Diz ainda que o pai batia muito nela durante toda a vida.

Repita-se: a “vítima” dizia *supor* que o pai a abusava a partir da rejeição e do medo que tinha do pai quando criança. E o apelante foi condenado por tal *suposição*, uma reminiscência de infância que não é clara. Mas prossegue o laudo psicológico, ainda nesse mesmo sentido, ou seja, dando vazão a uma *interpretação* da “vítima” quanto aos supostos abusos na infância:

Passando ao parâmetro de análise explicitamente psicanalítico, observamos que o relato de (sic) envolve vários aspectos subjetivos entrelaçados com o contexto dos supostos fatos (o que é comum). Observamos no relato que há uma significativa disposição hostil contra a figura paterna que, aparentemente, tem raízes na infância. Tal disposição oscila entre o medo e a rivalidade/raiva. A noticiante interpreta suas memórias afetivas da infância como possíveis abusos protagonizados pelo genitor.

A conclusão evidente da perícia técnica é que o medo e a raiva do pai, que complemento com a sua frustração na dissolução do complexo de Édipo, acarretaram numa projeção ou extensão interpretativa de abusos [sexuais] – aliás, o caráter sexual ainda não fica aqui bem delineado; mas é uma hipótese que teríamos que aceitar, até para justificar a imputação contra o apelante e, de uma vez por todas, para *afastá-la*.

O perito ainda recorre ao famoso conceito lacaniano de “Nome-do pai” para perceber que a “vítima” projetou em seu pai a figura do *Pai imaginário*, concernente no Pai que atribula a relação entre mãe e criança (uma espécie de derivação às avessas do complexo de Édipo). É o Pai intruso, rejeitado, o Pai da horda primordial que deve ser morto pelo clã (cf. Totem e tabu, Freud, 1913). Pois é assim que a fundamentação psicanalítica conclui no laudo não-lido pelo MM. Juiz a quo:

Portanto, na dimensão psicodinâmica, o relato de (sic) parece evocar os elementos psicológicos descritos nos parágrafos acima, o que dá aos supostos fatos uma certa tonalidade fantástica, principalmente no que se refere à completa mudança operada no genitor, descrito como uma pessoa que se transformava quando a ofendida adormecia e era por ele acordada. Em contraponto, não se pode esquecer que, tanto a mãe como a filha, caracterizaram o noticiado como uma pessoa controladora e reativa (eventualmente agressiva), porém em nenhum momento um agressor sexual “na rotina diurna” (nos momentos em que a filha estava acordada).

Desta maneira, em resumo, temos os seguintes elementos: hostilidade entre filha e pai (aparentemente dos dois, filha e pai); a narração de agressões sexuais vivenciadas pela ofendida em momentos de consciência reduzida (sono); memórias com significativo teor fantástico edípico; sentimentos de medo e ciúmes; intervenções terapêuticas sobre a memória com exercícios de imaginação (aparentemente). A relação dos pais da ofendida não era saudável e, aparentemente, no geral o clima familiar era conflituoso.

Ou seja, o laudo atribui ao discurso da “vítima” uma tonalidade fantástica, um teor *fantástico edípico* gerado pela hostilidade com o pai agressivo. E, assim, como dito, a morte do Pai é a meta do clã (horda primordial) que se realiza no caso concreto mediante sua condenação a 15 anos de reclusão em regime fechado.

4.

Não podemos perder de vista a seguinte cronologia: 1) a separação (divórcio) de pai e mãe; 2) a nova esposa do pai; 3) o novo filho do pai com a nova esposa; 4) a queixa-crime. Assim que o apelante anunciou à filha/“vítima” que sua nova esposa estava grávida, ato contínuo a filha/“vítima” reagiu verbalizando: “- Vou acabar com a sua vida”. Não só a própria reação como também toda a argumentação psicanalítica daqui decorrente merecia abordagem em sentença, especialmente para condenação tão gravosa. Abordagem essa que absolutamente não ocorreu.

Também nada foi dito em sentença sobre o fato da ocorrência policial haver sido registrada na conjuntura do acirrado divórcio entre pai e mãe – filha protegendo a *mãe abandonada*, em conjunto (ou conluio) com seus avós maternos, sua prima e seu namorado.

Por fim, era de se confrontar a primeira alegação, em Distrito Policial, com o depoimento em juízo, na instrução, quando a suposta vítima, então aos 21 anos de idade, alterou sua versão ao dizer que o pai a agredia verbal, psicológica e fisicamente. Disse também, pela primeira vez (diferentemente da outra versão), titubeando, que no decorrer dos abusos sexuais houve penetração. O foco do depoimento, resta evidenciado, é e sempre foi a agressividade do pai, o seu abandono, e não o suposto abuso sexual.

Sendo assim, por todo o exposto, Excelências, requer seja provido o presente apelo para o fim de absolver o recorrente, no fulcro art. 386, I do CPP. Alternativamente, seja absolvido no fulcro do art. 386, II do CPP, ou, em último caso, no fulcro do art. 386, VII do CPP.

Devolvo a palavra, Senhor Presidente.

REFERÊNCIAS

FREUD, Sigmund. **A dissolução do complexo de Édipo** [1924a]. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **O problema econômico do masoquismo** [1924b]. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Sobre a psicogênese de um caso de homossexualidade feminina** [1920]. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos** [1913]. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

FREUD, Sigmund. **Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade** [1905]. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.